LEI COMPLEMENTAR Nº DE XX DE DE 20.....

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DE INCENTÍVOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICÍPIO DE xxxxxx; A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE XXXXXXXXX, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo XX, incisos XXX e YYYY, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de XXXXXXXXXXXXX poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho.

Art. 2º A Concessão DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS do Município DE XXXXXXXXXXXX tem por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços no Município

§ 1º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios constantes deste diploma legal poderão ser estendidos a projetos e

empreendimentos de real interesse do Município, não consignados nesta Lei, devidamente analisados pelo Poder Executivo através do Conselho e autorizados pelo Poder Legislativo.

§ 2º As empresas já instaladas no Município e que se deslocarem para o condomínio Industrial terão os mesmos benefícios, desde que ampliem suas instalações e atividades, gerando novos empregos, nos termos do art. 2º.

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Dos Objetivos

Art. 3º. Fica criado a Política de Desenvolvimento Econômico de XXXXXXXXXXX, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, priorizando a geração de empregos e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes, localizados ou não nos Distritos Industriais

Das Definições

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se:
I – Indústria: O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.
II – Comércio: O complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.
III – Prestação de Serviços: É toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.
IV – Casulos Industriais: São instalações adequadas, com locação

de valor acessível e prazos determinados, a fim de que as microempresas e empresas de pequeno porte industriais possam formar um capital necessário e se profissionalizarem, para competirem no mercado com produtos e serviços de qualidade.
V – Distrito Industrial: Também chamado Núcleo de Produção Industrial, Parque Industrial ou Condomínio Industrial, significa a concentração de empresas industriais localizadas em microrregiões geográficas, com incentivos físicos, tributários e financeiros, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI, que produzem bens de consumo para o mercado interno e externo, fomentando a economia do Município.

Art. 5º. Os incentivos econômicos e benefícios fiscais poderão ser concedidos, a requerimento da parte interessada ou de iniciativa do Poder Executivo Municipal, quando este entender conveniente sua intervenção na economia local, e sempre mediante Parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico de xxxxxxxxxxxxxx.

§ 1º A solicitação de benefícios fiscais e incentivos econômicos previstos no caput deste artigo deverá ser inicialmente encaminhada ao gabinete do Prefeito Municipal, o qual determinará o cálculo do impacto econômico e financeiro e as compensações necessárias à concessão dos incentivos e benefícios através de parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Passam a integrar as competências do titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

I - a orientação aos empreendedores;
II - elaboração dos modelos de requerimentos;
III - a análise técnica prévia dos projetos apresentados;
IV - o encaminhamento da síntese dos requerimentos aos conselheiros;
V - o encaminhamento dos processos ao Conselho;
VI - secretariar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho;
VII - o encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo

Conselho;
VIII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;
IX - outras atividades pertinentes ao assunto.

CAPITULO XX
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º. Poderão ser beneficiadas com a Política de Incentivos Econômico e benefícios Fiscal, que se reveste de estímulos econômico e tributários os empreendimentos que interessem a região e ou ao município.

I - as empresas de natureza industrial, prestadoras de serviços, comerciais e outras atividades, incluindo dentre estas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim consideradas como tal, na forma estabelecida no Art.3º da Lei Complementar nº 123/06, que pretendam instalar-se no Município ou as já instaladas, que venham a ampliar suas instalações e/ou atividades, desde que seus investimentos sejam, comprovadamente relevantes para a geração de empregos e renda, e, acima de tudo, assegurem a qualidade de vida da população, através da proteção e conservação ambiental;

II - Para as empresas logística , tecnologia, empreendimentos inovadores, escritórios virtuais, coworking, e ainda, em função da grande complexidade da atividade, e considerando a geração de um espaço físico adicional aos limites territoriais do Município, será dada especial atenção às políticas que norteiam o setor;

III - Para empresas voltadas ao setor turístico, que exerçam serviços diretos, em especial de entretenimento e lazer que atraia público de outras regiões, rede hoteleira e outros empreendimentos turísticos que visem a melhoria de infra-estrutura e o incremento da atividade turística do Município;

IV - Excepcionalmente, os incentivos e benefícios constantes deste diploma legal poderão ser estendidos a projetos e

empreendimentos de real interesse do Município não consignados nesta Lei, devidamente analisados pelo Poder Executivo através do Conselho e autorizados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A defesa e a preservação do meio ambiente constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do município de xxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art.7º. Não serão eliminados a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo.

Capítulo II
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art.8º. Os benefícios fiscais em caráter de generalidade serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei e pelo prazo máximo de até 10 (dez) anos.

§ 1º A eficácia dos referidos benefícios concedidos pelo Conselho, fica condicionada à aquiescência do Chefe do Poder Executivo, a qual se dará através de ato administrativo próprio.
§ 2º A Empresa que pretende se enquadrar nesta lei será recomendado dar prioridade em seu quadro de funcionários àqueles que residam no município e da região.

Art.9º. Somente serão concedidos os benefícios desta lei às pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º Em caso do requerente dos benefícios e incentivos não ser o efetivo proprietário do imóvel sob o qual implantará o empreendimento, fica vedada a concessão dos seguintes tributos, os quais estão sendo tratados no Art. 8º desta Lei: Contribuição de Melhoria, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 10º. Os incentivos econômicos, serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei, após deliberação do Conselho e compreenderão, isolada ou cumulativamente e em caráter de generalidade:

I - A realização, por parte do poder público municipal, dos serviços de terraplanagem, metragem a ser edificada e na cessão de equipamentos para preparo do solo a ser utilizado;
II - permuta de áreas em atendimento às solicitações de empreendimentos econômicos já existentes, desde que sua escolha e preço sejam compatíveis com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seus Artigos 24, X e 17, I, alínea c;
III - Construção ou co-participação na construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa, bem como co-participação na implementação das linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água, drenagem e telefonia;
IV - A participação na realização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas, recomendados pelo órgão que cumpra tal função no Município;
V - Articulação com instituições de ensino e pesquisa, objetivando o acesso das empresas aos recursos tecnológicos disponíveis;
VI - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPITULO XX
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS e DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 11º. Os benefícios fiscais, serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei, após deliberação do Conselho e compreenderão, isolada ou cumulativamente e em caráter de generalidade:

I - Isenção de até 100%, no Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na aquisição do imóvel destinado a implantação ou

ampliação do empreendimento econômico;
II - Isenção da taxa de licença para execução da obra ou ampliação das instalações;
III - Isenção de até 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por até 10 exercícios fiscais;
IV - Isenção da taxa de licença para localização e verificação de funcionamento regular de estabelecimento, a contar do início das atividades;
V - Isenção de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS, a contar da data de expedição do alvará de funcionamento, ou caso de ampliação a contar do mês subsequente a data do Decreto ou ato que oficializar o benefício, seguindo normas estabelecidas no Capítulo II, respeitando-se sempre o limite do artigo 88 dos ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (mínimo de 2%);

§ 1º Nos casos em que a alíquota relativa ao ISS for de 2%, limite mínimo previsto no Art.88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou, na hipótese das Microempresas e empresas de pequeno Porte que tenham aderido ao Simples Nacional, poderá ser analisado pelo Conselho caso-a-caso.

§ 2º Entende-se por início das atividades, para fins de concessão dos benefícios fiscais que trata a presente lei, a data da expedição do alvará (impressão), devendo anualmente comprovar receita operacional de acordo com o projeto apresentado.

Art. 12º. Os benefícios da presente Lei, quando concedidos às empresas já instaladas no Município, somente atingirão, no tocante à isenção de tributos e incentivos econômicos, o acréscimo das instalações ou incremento de mão-de-obra e faturamento, efetivamente realizados em consonância com projeto específico, ponto este que deverá ser analisado de forma minuciosa pelo Conselho quando da aprovação dos mesmos, especialmente seus aspectos quantitativo e temporal, devendo estar devidamente fundamentado.

Art. 13º. Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento econômico, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações, consórcios e atividades turísticas.

Art. 14º Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Benefícios Fiscais:
a) - isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 50% (cinqüenta por cento), pelo mesmo prazo;
b) - isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;
c) - prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais.
d) - isenção dos mesmos tributos á empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

II - Incentivos Econômicos:
a) - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
b) - permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;
c) - cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado;
d) - cessão de terreno com ou sem edificações necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar na Matrícula do Imóvel e/ou Contrato;

e) - outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal.

§ 1º - Não poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em cessão, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei.

§ 2º - Fica responsável o Executivo Municipal, a partir da publicação desta Lei, enviar à Câmara de Vereadores, para aprovação, projeto técnico e econômico objetivando a implantação de um Distrito Industrial em área de terras a ser definida pelo Executivo, também, com autorização legislativa.

§ 3º - Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal.

Capítulo III
DA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15º. Não será enquadrada no plano de incentivos quem não estiver comprometida, nos seus projetos, com o mínimo impacto possível ao meio-ambiente, condição esta que será analisada pelo Poder Executivo, bem como aquelas detentoras dos benefícios que venham a contribuir direta ou indiretamente para degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente excluídas as empresas que após a concessão dos benefícios previstos nesta Lei alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Chefe do Poder

Executivo, por meio do parecer das secretarias competentes.

§ 2º Será suspensa a concessão do benefício às empresas que estiverem irregulares com a construção da obra (empreendimento), e, caso não venham a comprovar sua regularização em tempo estabelecido pela equipe de Fiscalização de Obras do Município, terão seus benefícios excluídos.

§ 3º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos aos sucessores em observância à legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante dos benefícios, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva sucessão, após análise e aprovação do Conselho.

§ 4º Não serão, ainda concedidos os benefícios fiscais previstos nesta Lei e/ou serão cassados, à empresa ou empreendimento que apresente pendências ou irregularidades no Cadastro Fiscal do município; ou que apresente débito inscrito em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional; e/ou com Inscrição Estadual cancelada em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade, na forma do referido art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 16º. Serão revogados os benefícios fiscais previstos nesta Lei, os empreendimentos que, após a concessão dos benefícios fiscais, alterarem sua atividade originária para outra que apresente risco de poluição ambiental, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou encontrem-se inadimplentes com o fisco, excluindo-se automaticamente as isenções de impostos e taxas sem prejuízo de outras sanções definidas em Lei.

§ 1º Os benefícios fiscais concedidos aos empreendimentos serão ainda revogados, nas seguintes hipóteses:

I - Ao empreendimento econômico que, a qualquer tempo, não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão,

bem como alterem sua atividade originária sem a devida anuência e aprovação do Conselho.
II - Não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro apresentado para aprovação do benefício, podendo ser prorrogado, por 6 (seis) meses, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas;
II - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização do Conselho, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios;
III - interrupção das atividades por mais de noventa dias, em um período de um ano;
IV - Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

§ 2º Fica obrigada a devolver ao Município de, todos os valores recebidos a título de incentivos e benefícios, devidamente corrigidos (IPCA), a empresa ou empreendimento que não permanecer em atividade no Município por período igual ao do benefício usufruído.

§ 3º Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios e incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

§ 4º No caso de revogação do benefício ou incentivo, fica obrigada a devolver aos cofres públicos municipais, os valores correspondentes obtidos por meio desta Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária (IPCA) ou outro que venha a substituir, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não superiores a 12 (doze).

Art. 17º. Reverterão ao Poder Público Municipal as áreas públicas já concedidas a título de incentivos econômicos, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizados em suas finalidades.

Art. 18º. Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresa que tenha débito vencido perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, incluindo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), e, abrangendo, quanto aos débitos para Fazenda Municipal, inclusive seus diretores, proprietários ou sócios majoritários.

Capítulo IV
DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 19º. Os interessados nos benefícios desta Lei Complementar deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo projeto, o qual, após as providências previstas no art. 1º desta Lei Complementar, encaminhará ao Conselho, para deliberação.

§ 1º O projeto constará, no mínimo, de:
I - propósito do empreendimento;
II - estudo de viabilidade econômica;
III - quadro de usos e fontes;
IV - cronograma de implantação;
V - manutenção e/ou geração de empregos diretos e indiretos com incremento de renda;
VI - faturamento atual e projetado;
VII - Ultimas 3 (três) Declarações de movimento econômico
VIII – EIV, EIA, ou ainda o EIR
XIX - Número de empregos gerados
X - - Projeção das vendas físicas e faturamento para os próximos três (3) anos;
XI - A Licença Ambiental pertinente fornecida pelo órgão ambiental competente.
XII – outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados especialmente:

I - Geração de tributos;
II - o incremento e/ou manutenção de emprego e renda e/ou utilização de matéria prima local;
III - o ramo de atividade e/ou empreendimento pioneiro;.
IV - o montante de investimentos;
V - a tecnologia aplicada;
VI - o efeito multiplicador da atividade;
VII - as formas associativas de produção;
VIII - a preservação à qualidade ambiental;
IX - obras sociais e comunitárias;
X - Indústria pioneira;

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelos prazos cominados, contudo, as condições previstas no projeto, independente de intimação, deverão ser comprovadas anualmente, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita, contendo documentos e informações acerca do que foi cumprido em relação ao projeto apresentado pela empresa e, através de avaliação do relatório de visita feita pelo Presidente, acompanhado de outro membro do Conselho.

Art. 20º. O deferimento da concessão de incentivos e/ou benefícios fiscais às empresas interessadas fica condicionado a que a pessoa jurídica desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até o momento do ingresso no Plano, da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto tributos municipais.

Art. 21º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 1º As áreas alienadas ou outorgadas em concessão de direito de

uso terão uma taxa de ocupação mínima de área construída de 30% (trinta por cento) da área do terreno, salvo requerimento formal do interessado, plenamente justificado e aceito pelo Município.

Art. 22º.° A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do compromisso cessão de uso, contendo as cláusulas contratadas, da implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Parágrafo único. (.....)

Art.23º. Os terrenos cedidos para uso nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados ou sublocados pela empresa beneficiada, sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

Parágrafo 1º. Após o prazo de uso, a empresa poderá fazer oferta para aquisição do imóvel ao Poder Executivo cujo pleito será analisado.

Parag. 2º. Se a finalidade industrial da área permanecer a mesma o benefício poderá ser ampliado, no caso se houver modificação da planta ou atividade, esta deverá efetuar apresentação de novo projeto conforme art.

CAPITULO
DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 24º. O Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de caráter consultivo, destina-se:
I - planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento sócio-econômicos;
II - apreciar e sugerir proposta de orçamento ao Fundo Municipal de desenvolvimento Econômico;
III - analisar e sugerir os incentivos fiscais e estímulos econômicos previstos nesta Lei;

IV - fiscalizar o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.
Parágrafo Único. Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, instruídos com parecer Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

(**Nesse dispositivo abaixo cada município poderá indicar a composição livremente)**

Art. 25º O Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, será constituído por 6 (seis) conselheiros titulares e 6 (seis) suplentes, indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:
I - representante da Secretaria Municipal de desenvolvimento econômico;
II - representante da Associação Comercial e Industrial de xxxxxx, preferencialmente o seu presidente;
III - representante da Universidade;
IV - representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou Secretaria da Fazenda ou Secretaria de Planejamento;
V - um empresário, residente e proprietário, de estabelecimento funcionando em xxxxxxxxx cerca de cinco (5) anos, no mínimo;
VI – outros indicar xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 26º Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado (por seu presidente, ou um terço de seus membros ou pelo prefeito municipal), ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.
§ 1º - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho, serão eleitos entre os membros titulares do Conselho.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, receberão o “Jeton” que é uma gratificação fornecida a quem participa de conselhos da Administração Pública,
pelos serviços considerados relevantes de acordo com a Lista de Presença:

ou

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, não receberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes:

§ 3º - O Conselheiro titular do Conselho Municipal DE Desenvolvimento Econômico, que injustamente, faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas as reuniões, será substituído pelo suplente e no caso de suplente cometer a mesma falta, a entidade representada ficará sem representante pelo período de doze meses.
§ 4º - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
$ 5º. – Os membros do Conselho deverão no mínimo terem formação em Curso Superior.
$ 6º. – Os membros do Conselho indicados deverão ao prazo de 15 dias apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de Identificação (RG ou Funcional)
b) Cópia de formação Superior
c) Declaração estar representando Entidade, ou Órgão, etc.
d) Preenchimento de Ficha cadastral, que conterá: nome, endereço, contatos: telefone fixo, número do seu celular, empresa/órgão/entidade que representa, CPF, RG, profissão.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 27º. Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento econômico, com o objetivo de promover o desenvolvimento

econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações, consórcios e atividades turísticas.

Art. 28º. Constituem recursos do Fundo Municipal DE DESENV ECONÔMICO:
I - os recursos alocados anualmente pelo Orçamento Municipal e aqueles oriundos de suplementações orçamentárias;
II - os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos de desenvolvimento nacionais e/ou internacionais, além de contribuições, subvenções e doações;
III - os recursos originados através de retornos financeiros dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos econômicos e/ou setores beneficiados;
IV - outros que lhe forem legalmente atribuídos;
V - receitas oriundas de inscrições, taxas e emolumentos, nos termos de Lei;
Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria.

Art. 29º. O Fundo Municipal da Indústria e Comércio ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, sob a supervisão e deliberação do Conselho.

Art. 30º. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da referida concessão.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho, emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 31º. A presente Lei será aplicada respeitando os dispositivos da LRF, artigo 14º.

Art. 32º. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 33º. Os benefícios ou serviços prestados às empresas, de acordo com os artigos desta Lei, deverão ser contabilizados em conta especial e individual, para efeito de eventual aplicação do artigo 11 desta lei.

Art. 34º. Ficam revogadas as disposições da Lei nº de ... de de, e Resoluções dela decorrentes.

Art. 35º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, DE DE 20.....

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
PREFEITO